



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.046556/89-33
Recurso nº : 113.915 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EXS: 1986 a 1988
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO
Interessada : SEMCO S/A.
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.739

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - RECURSO DE OFÍCIO -
Tendo a autoridade recorrida desconstituído o lançamento pela análise das irregularidades imputadas pelo fisco em consonância com a legislação e as provas apresentadas é de se negar provimento ao recurso interposto.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL - A prova emprestada do fisco estadual, por si só, não justifica a exigência na área federal, fazendo-se necessário um aprofundamento do trabalho fiscal, com vistas a reunir elementos que emprestem ao lançamento, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, a característica da certeza.

DESPESAS DE PROPAGANDA - Comprovado nos autos, mediante a apresentação dos respectivos documentos, a efetividade dos serviços prestados, bem como a relação direta dos mesmos com a atividade explorada pela empresa, é de se considerar dedutíveis as despesas efetuadas com propaganda.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - Incabível a utilização do índice médio anual referente a OTN, quando constata-se, mediante o exame dos documentos de aquisição dos bens, a respectiva data de aquisição.

DESPESAS DE MANUTENÇÃO - Não ficando comprovado nos autos que os gastos com manutenção acarretaram o aumento de vida útil do bem, descabe a ativação dos respectivos valores.

Recurso de Ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.046556/89-33
Acórdão nº : 103-18.739

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


EDSON-VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.046556/89-33
Acórdão nº : 103-18.739
Recurso nº : 113.915 - *EX OFFICIO*
Interessada : SEMCO S/A.

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso de Recurso de Ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, tendo em vista a exoneração de parte do crédito tributário contida no Auto de Infração de fls. 40, em montante superior ao limite de alçada previsto na legislação de regência.

2. Do exame dos autos verifica-se que, a exigência fiscal decorreu da constatação das seguintes irregularidades:

a) Omissão de receitas apurada pelo fisco estadual, através dos AIIM n°s 023171 012236;

b) Despesas de propaganda - gastos com assessoria de imprensa, destinada à promoção pessoal do dirigente principal;

c) Despesas com viagens ao exterior, sem vinculação com os objetivos da empresa;

d) Despesas com consultoria técnica referentes a recolocação de dois funcionários despedidos;

e) Valores contabilizados como despesas, que deveriam ser ativados;

f) Despesas de propaganda - dispêndios com o projeto de implantação do sistema de identidade visual da empresa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.046556/89-33
Acórdão nº : 103-18.739

g) Despesas com ferramentas - dispêndios com aquisição de jogos de chaves, ferramentas, etc.,

h) Despesas de manutenção - compras de materiais em montante e periodicidade que demonstram não se destinar a simples reparos.

3. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 30/35), consta o relato efetuado pelo fiscal a respeito das infrações apuradas.

4. Cientificada da exigência em 11/12/89, a contribuinte apresentou a impugnação de fls.44/65, tempestivamente (fls. 42/43), alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por inobservância do disposto no art. 10, incisos III e IV, do Decreto nº 70.235/72, uma vez que a fiscalização tomou por base única e exclusivamente os Autos de Infração lavrados pelo Fisco Estadual. A contribuinte faz menção, ainda, à jurisprudência administrativa, favorável ao seu entendimento.

5. No mérito, fez as seguintes considerações a respeito das infrações a ela imputadas:

a) Despesas de propaganda: afirma que os serviços foram efetivamente prestados, conforme demonstra a documentação acostada aos autos (fls. 122/277), em que se pode observar o farto noticiário distribuído à imprensa para promover a imagem da empresa e de seus produtos; Aduz que todo esse material foi divulgado junto a jornais e revistas técnicas, objetivando sempre promover a imagem institucional da empresa de sorte a melhorar o desempenho operacional e as vendas dos produtos;

b) Despesas com viagem: alega estar coletando os documentos comprobatórios de que tais gastos se realizaram no interesse da empresa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.046556/89-33
Acórdão nº : 103-18.739

c) Consultoria Técnica: aduz que a realização dos gastos realizados com a recolocação de empregados demitidos pela empresa estaria em consonância com o disposto no art. 239 do RIR/80, posto que o serviço seria prestado a todos os empregados que não conseguem firmar-se na empresa;

d) Ativação de despesas com propaganda: Em relação aos pagamentos efetuados a este título, a contribuinte alegou serem os mesmos referentes à prestação de serviços de elaboração do símbolo da empresa (logotipo e marca visual da palavra SEMCO) e de catálogo anual institucional (folhetos contendo as demonstrações financeiras do ano, histórico da empresa, natureza de sua atividade, relação e qualidade de seus produtos); Questionou a ativação desses valores, bem como a exigência da correção monetária, fundamentando-se em jurisprudência deste Conselho de Contribuintes;

e) Ativação de despesas - aquisição de bens: aduz tratar-se de compras de ferramentas e acessórios de pequeno porte, como chaves, serras, espátulas, cadeados, trenas e rebites, todos de pequeno porte e reduzido valor, que se desgatarem ao longo do ano, tendo durabilidade reduzida, razão pela qual do ponto de vista da técnica contábil e da legislação aplicável, não haveria motivação para ativar tais aquisições, consoante dispõe o art. 193 do RIR/80. Questionou, também, a exigência da correção monetária sobre os valores ativados de ofício;

f) Ativação de despesas - manutenção: insurgiu-se também contra a glosa dos valores registrados em conta de resultado, bem como com a correção monetária exigida, alegando, em síntese, que a utilização de material de manutenção não aumentou a vida útil do bem em que foram aplicados, e que são de reduzido custo unitário.

6. O fiscal atuante, em Informação de fls. 357/359, opinou pela manutenção integral da exigência contida no Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.046556/89-33
Acórdão nº : 103-18.739

7. A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, tendo assim ementado sua decisão:

* Ementa: Omissão de receitas apurada pelo fiscal estadual - Baseando-se a exigência fiscal unicamente no auto de infração lavrado pelo fisco estadual, mantém-se a tributação somente das receitas cuja omissão foi comprovada na esfera estadual.

Glosa de despesas - São operacionais as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora (art. 191 do RIR/80). Parte das despesas glosadas preenchem este requisito, exonerando-se o crédito tributário correspondente.

Despesas ativáveis - São ativáveis as despesas com aquisição de bens cuja vida útil ultrapasse um ano, ou de valor unitário superior ao previsto no art. 193, do RIR/80, bem como gastos com reparos e manutenção de bens do Ativo Permanente dos quais resulte aumento de vida útil, em mais de um ano.

Correção monetária - Os valores das despesas glosadas e classificadas no Ativo Permanente devem ser corrigidos monetariamente, por força do art. 347 do RIR/80."

6. Em face da decisão proferida pela autoridade de primeira instância, podemos resumir a matéria objeto do Recurso de Ofício interposto por aquela autoridade aos seguintes pontos:

a) exoneração de parte do crédito tributário determinado com base em auto de infração lavrado pelo fisco estadual (itens 1, 2 e 4, fls. 402 e 403);

b) exoneração do crédito tributário calculado sobre a glosa de despesas de propaganda (fls. 32 e 403);

c) exoneração de parte do crédito tributário calculado sobre o valor de Cr\$ 13.696.263,39 relativo à diferença entre a base de cálculo adotada pelo fiscal atuante no valor de Cr\$ 44.820.774,82, correspondente a Cr\$ 28.367.579,00 corrigido pelo índice médio anual de 1,58 e o valor demonstrado pela autoridade julgadora (fls. 408), no montante de Cr\$ 31.124.511,43, cujo cálculo foi efetuado considerando-se, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.046556/89-33
Acórdão nº : 103-18.739

408), no montante de Cr\$ 31.124.511,43, cujo cálculo foi efetuado considerando-se, para efeito de correção monetária, as datas de aquisição dos bens indicadas nos documentos respectivos;

d) exoneração do crédito tributário calculado sobre a glosa de despesas de manutenção no montante de Cr\$ 55.578.396,00 (fls. 34 e 409)

7. A contribuinte procedeu ao pagamento da parcela do crédito tributário remanescente, não exonerada pela autoridade julgadora, consoante verifica-se às fls. 415/416 (comunicação da desistência do recurso previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e cópia do DARF), não havendo, portanto, recurso voluntário a ser apreciado por este Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.046556/89-33
Acórdão nº : 103-18.739

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, com fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

A primeira parte do crédito tributário exonerado refere-se à exigência fundada em apurações efetuadas pelo fisco estadual. Parte desse crédito decorre da exoneração procedida pelo próprio julgador daquela esfera estadual. A outra parte, relativa aos itens 1 e 2 mencionados às fls. 402 e 403, foi afastada dada a ausência de um maior aprofundamento do trabalho fiscal, quanto à comprovação das infrações apuradas.

Não consta dos autos a realização, por parte do fisco, de qualquer outro procedimento tendente a verificar a ocorrência efetiva da infração. Em outras palavras, o lançamento tem por suporte, tão-somente o Autos de Infração e Imposição de Multa nºs 023171 e 012236, lavrados pelo Fisco Estadual

O lançamento, como é cediço, é o procedimento administrativo tendente a constituir o crédito tributário. Sua definição está contida no art. 142 do CTN, nos seguintes termos:

*Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.046556/89-33
Acórdão nº : 103-18.739

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Segundo este dispositivo, a constituição do crédito tributário esta subordinada à ocorrência do fato gerador do tributo, quando, então, o fisco determinará a matéria tributável e o montante do tributo devido.

Como se sabe, o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, representada, em linhas gerais, pelo acréscimo patrimonial verificado em dois momentos distintos. Em assim sendo, cada aquisição de renda - fato gerador do tributo, nos termos do art. 43 do CTN - dá nascimento ao vínculo obrigacional tributário. A ocorrência desses fatos geradores é que permite ao fisco exigir o imposto devido, mediante o lançamento.

A ocorrência do fato gerador deve estar devidamente comprovada, sendo vedado ao fisco proceder ao lançamento tendo por base exclusivamente meras presunções, salvo quando estas estiverem previstas em lei. Para tanto, a legislação fiscal (v. Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80) e o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), prevêm que, ao fisco é permitido o exame de livros, arquivos, documentos, papéis, etc., de forma a se verificar o correto cumprimento da obrigação tributária.

Referidos dispositivos estão assim redigidos:

Código Tributário Nacional:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtos ou da obrigação de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.046556/89-33
Acórdão nº : 103-18.739

até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 642. Os fiscais de tributos federais (atualmente: Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional- DL nº 2.225/85) procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas, e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Lei nº 2.354/54, art. 7º, 4)

No presente caso, os fatos descritos no Auto de Infração lavrado pelo Fisco Estadual, quando muito, representariam um forte indício da ocorrência de omissão de receita, que, através de procedimentos de fiscalização (exame de livros e documentos, fluxo de caixa, levantamento de estoques, etc.,) poderia ter a sua efetividade comprovada, trazendo, assim, a segurança necessária à imposição tributária.

Cabe lembrar que, esse Conselho de Contribuintes, reiteradas vezes, vêm se manifestando no sentido de que referida prova deve servir como indicador da irregularidade e não como fato incontestável, sujeito à incidência do imposto.

Em assim sendo, correto está o procedimento da autoridade julgadora de primeira instância ao afastar a exigência do crédito tributário calculado com base nos valores constantes dos Autos de Infração lavrados pelo fisco estadual.

A segunda parte, refere-se à glosa de despesas de propaganda no montante de Cr\$ 39.308.268,00. A contribuinte, como relatado, apresentou uma série de documentos de forma a comprovar a efetiva prestação dos serviços, bem como a vinculação destes com a atividade por ela exercida.

Também, neste caso, correto está o procedimento da autoridade julgadora. Do exame de tais documentos constata-se que os serviços ali referidos objetivaram promover a imagem da empresa e de seus produtos. Tratam-se, portanto, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.046556/89-33
Acórdão nº : 103-18.739

despesas necessárias, usuais e normais no desempenho operacional da empresa, e, diretamente relacionadas com a atividade explorada, consoante dispõe os arts. 191 e 247 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

No que se refere à correção monetária calculada pelo fiscal autuante mediante a utilização do índice médio anual da OTN, deve prevalecer o novo cálculo procedido pela autoridade julgadora, que utilizou o valor da OTN vigente na data de aquisição dos bens ativáveis, nos termos do art. 353 do RIR/80, tendo em vista constar a data de aquisição dos bens nos respectivos documentos de aquisição.

Por fim, em relação à exclusão da tributação sobre o valor correspondente às despesas de manutenção, cumpre observar inicialmente o disposto no art. 227 do RIR/80, *"in verbis"*:

"Art. 227 - Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506/64, art. 48).

Parágrafo único - Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento

for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506/64, art. 48, § único).

Do texto acima transcrito verifica-se que a condição básica para que a despesa de manutenção seja ativada é que da sua aplicação decorra aumento da vida útil do bem. Não há nos autos qualquer comprovação desse fato, razão pela qual

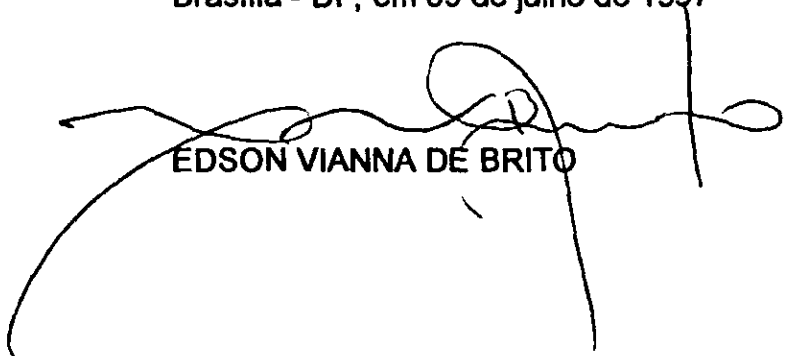


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.046556/89-33
Acórdão nº : 103-18.739

improcede a glosa das despesas de manutenção. Este, aliás, é o pensamento explicitado em diversos acórdãos desse Conselho de Contribuintes.

Brasília - DF, em 09 de julho de 1997



EDSON VIANNA DE BRITO